



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 44

Período: De 01/12/2020 a 28/12/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.521 - CONSELHO PENITENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DEGRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL N.º 8.728/88. INCIDÊNCIA SOBRE O JETON. CONSTITUCIONALIDADE.
- PARECER Nº 18.522 - CONSELHO PENITENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DEGRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL N.º 8.728/88. INCIDÊNCIA SOBRE O JETON. CONSTITUCIONALIDADE.
- PARECER Nº 18.523 - SECRETÁRIO DE ESTADO. CARGO POLÍTICO NÃO ELETIVO. LICENÇA-PATERNIDADE.
- PARECER Nº 18.531 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.357/20, QUE LANÇOU INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVEL ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20.
- PARECER Nº 18.542 - ARTIGO 8, INCISO IV, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. VEDAÇÃO DE ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EMPREGO PÚBLICO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.517 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES. MODELO-PADRÃO DE MINUTAS DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (MENOR PREÇO) E RESPECTIVO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO N.º 54.273/2019.
- PARECER Nº 18.519 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -

SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- PARECER Nº 18.520 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE DECLARAÇÃO DO GESTOR ACERCA DO PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.526 - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO, O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BPG-RS. FOMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE COLETA, INSERÇÃO E ANÁLISE DE PERFIS GENÉTICOS. ANÁLISE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.527 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. PLANO ESTADUAL DE COMBATE À ESTIAGEM. HORAS-MÁQUINA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES.
- PARECER Nº 18.528 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROGRAMA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA. CONDIÇÃO PARA A CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE ESTADO LIVRE DE FEBRE AFTOSA SEM VACINAÇÃO.
- PARECER Nº 18.529 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORAMENTO E DE SUPORTE NAS NEGOCIAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM ORGANISMOS MULTILATERAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.530 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MODELO-PADRÃO DE MINUTA DE CONTRATO. CONTRATUALIZAÇÃO DE APAE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO Nº 54.273/2018.
- PARECER Nº 18.533 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS PÚBLICOS EXERCIDOS EM REGIME DE PRIVILÉGIO E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
- PARECER Nº 18.535 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO

DOS SERVIÇOS POSTAIS. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEI DAS ESTATAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. PARECERES Nº 17.123 e 17.599.

- PARECER Nº 18.537 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES E DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.538 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ANÁLISE BIOMECÂNICA DE MOVIMENTO TRIDIMENSIONAL (3D) MULTIFATORIAL - LABORATÓRIO DE MARCHA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 18.541 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL - CREPESUL. DIVERGÊNCIA SOBRE A METODOLOGIA A SER ADOTADA PARA APROVAÇÃO DOS PREÇOS REFERENTES A SERVIÇOS EXTRAS. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DO PREÇO MEDIANO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 7.983/2013 ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.132/19. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA *PACTA SUNT SERVANDA*. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE nº 07/2018. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA ADOÇÃO DO PREÇO MÍNIMO.
- PARECER Nº 18.545 - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O SISTEMA CPJ - CONTROLE DE PROCESSOS JUDICIAIS. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.546 - SECRETARIA DA SAÚDE - SES. 16ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.547 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE DECLARAÇÃO DO GESTOR ACERCA DO PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.548 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – PELOTAS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 18.549 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA RELACIONADA A ATIVIDADES DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS COM PARCEIROS PÚBLICOS E PRIVADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, “C”, DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, “C”, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E DO PREÇO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.521

Ementa: CONSELHO PENITENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL N.º 8.728/88. INCIDÊNCIA SOBRE O JETON. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Conselho Penitenciário é um dos órgãos de execução penal, não possuindo vinculação hierárquica com os demais órgãos arrolados no art. 61 da Lei de Execução Penal.
2. Nessa senda, os Conselheiros – mesmo quando detentores de prévio vínculo com a Administração Pública – não compõem a hierarquia ordinária desta (Parecer nº. 8.900/91), atuando, no exercício de suas atribuições junto ao Órgão de Deliberação Coletiva, com independência em relação ao vínculo precípuo;
3. Em virtude dessa premissa, não padece de inconstitucionalidade a previsão da Lei Estadual n.º 8.728/88, fazendo jus à percepção da gratificação de risco de vida incidente sobre o jeton ainda que sejam remunerados pelo sistema de subsídio e que o risco de vida seja inerente ao desempenho das suas atribuições no órgão de origem.
4. No caso em examine, laborou em equívoco a Administração ao suspender o pagamento da gratificação de risco de vida, devendo proceder a sua imediata reimplantação, assim como à restituição dos valores indevidamente descontados.
5. Na eventualidade de ter ocorrido ou estar ocorrendo – o pagamento da sobredita gratificação com assento na Lei Estadual n.º 8.728/88 adotando como base de cálculo o vencimento ou o subsídio do cargo de origem do servidor, a SEFAZ deverá proceder imediatamente a adequação da base de cálculo, sendo dispensado qualquer ressarcimento ao erário, uma vez que percebido de boa-fé.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.521](#)

Parecer nº 18.522

Ementa: CONSELHO PENITENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL N.º 8.728/88. INCIDÊNCIA SOBRE O JETON. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Conselho Penitenciário é um dos órgãos de execução penal, não possuindo vinculação hierárquica com os demais órgãos arrolados no art. 61 da Lei de Execução Penal.
2. Nessa senda, os Conselheiros – mesmo quando detentores de prévio vínculo com a Administração Pública – não compõem a hierarquia ordinária desta (Parecer nº. 8.900/91), atuando, no exercício de suas atribuições junto ao Órgão de Deliberação Coletiva, com independência em relação ao vínculo precípuo;
3. Em virtude dessa premissa, não padece de inconstitucionalidade a previsão da Lei Estadual n.º 8.728/88, fazendo jus à percepção da gratificação de risco de vida incidente sobre o jeton ainda que sejam remunerados pelo sistema de subsídio e que o risco de vida seja inerente ao desempenho das suas atribuições no órgão de origem.
4. No caso em examine, laborou em equívoco a Administração ao suspender o pagamento da gratificação de risco de vida, devendo proceder a sua imediata reimplantação, assim como à restituição dos valores indevidamente descontados.
5. Na eventualidade de ter ocorrido-ou estar ocorrendo – o pagamento da sobredita gratificação com assento na Lei Estadual n.º8.728/88 e adotando como base de cálculo o vencimento ou o subsídio do cargo de origem do servidor, a SEFAZ deverá proceder imediatamente a adequação da base de cálculo, sendo dispensado qualquer ressarcimento ao erário, uma vez que percebido de boa-fé.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.522](#)

Parecer nº 18.523

Ementa: SECRETÁRIO DE ESTADO. CARGO POLÍTICO NÃO ELETIVO. LICENÇA-PATERNIDADE

Aplica-se aos Secretários de Estado o direito social à licença-paternidade previsto no art. 7º, inc. XIX, da Constituição Federal, assegurado aos servidores ocupantes de cargo público pelo art. 39, §3º, da CRFB, com a incidência do disposto no art. 144 da Lei Complementar nº 10.098/94. Pareceres 17.073/17 e 17.351/18. Revisão do Parecer 14.986/09.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.523](#)

Parecer nº 18.531

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.357/20, QUE LANÇOU INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVEL ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20.

1. Os parágrafos do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contêm regra de transição, de modo a preservar alguns direitos dos servidores, situação esta diversa daquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 563.708.

2. A participação dos novos adicionais na composição da parcela a ser incorporada aos proventos de inatividade dependerá da análise da vida funcional de cada servidor, desde que haja enquadramento em uma das situações previstas no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, nos moldes em que autoriza expressamente o § 3.º desta norma legal.

3. Somente é permitida a incorporação de vantagem em que o servidor esteja no exercício no momento da passagem para a inatividade, ao teor do artigo 7.º, §§ 1.º, inciso II, e 2.º, da Lei n.º 15.451/20. Entretanto, à luz do princípio da proteção da confiança, tal requisito deve ser aferido quando do requerimento de aposentadoria, ainda que, por ocasião da publicação do respectivo ato, o servidor não mais perceba a vantagem, como já preconizado no Parecer n.º 13.116/01.

4. O lastro legal para a incorporação da gratificação de direção ou de vice-direção, para aqueles membros do magistério que pediram suas aposentadorias entre 18/02/20 e 29/02/20, pode ser extraído da regra contida no artigo 70, inciso I, alínea "a", §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 6.672/74, antes de sua revogação pela Lei n.º 15.451/20.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.531](#)

Parecer nº 18.542

Ementa: ARTIGO 8, INCISO IV, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. VEDAÇÃO DE ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. EMPREGO PÚBLICO.

A ressalva referente à reposição decorrente de vacância prevista no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/20 abrange os empregos públicos permanentes das fundações públicas de direito privado.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.542](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.517

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES. MODELO-PADRÃO DE MINUTAS DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (MENOR PREÇO) E RESPECTIVO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO N.º 54.273/2019.

1. Diante da ausência de previsão legal de minutas-padrão de termo de dispensa de licitação e respectivo contrato para a hipótese de dispensa de licitação (menor preço), adequada a remessa da minuta para análise pela Procuradoria-Geral do Estado.

2. As minutas do termo de dispensa e do respectivo contrato encontram-se adequadas às disposições legais incidentes, recomendando-se algumas modificações e retificações nos textos analisados.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.517](#)

Parecer nº 18.519

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba - ACHA, do Município de Aratiba, com base no art. 25, caput, da

Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o certificado e as certidões com prazo de validade expirado ou prestes a expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.519](#)

Parecer nº 18.520

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE DECLARAÇÃO DO GESTOR ACERCA DO PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta da PROCERGS pela Secretaria de Estado da Fazenda visando à prestação de serviços de informática, por dispensa de licitação, encontra fundamento jurídico no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Lei nº 6.318/71 autorizou a criação da sociedade anônima de economia mista que se pretende contratar com o objetivo de executar serviços de processamento de dados, tratamento de informações e assessoramento técnico para órgãos da administração pública.

2. Uma vez demonstrada nos autos a inequívoca relevância da prestação dos serviços pela Procergs, em face da relação de confiança objetiva estabelecida entre as partes, vislumbra-se, além da hipótese de dispensa, situação autorizadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação,

na forma do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, afigurando-se juridicamente viável a escolha, pelo gestor, do fundamento sob o qual se dará a contratação direta.

3. Cuidando-se de contratação direta por dispensa de licitação, observa-se que, embora constem elementos visando ao atendimento do disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, é recomendável a complementação da instrução, no que tange à justificativa do preço, na forma da jurisprudência administrativa do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Analisada a minuta contratual, com recomendação de alterações pontuais.

5. Deverá ser conferida a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.520](#)

Parecer nº 18.526

Ementa: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO, O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BPG-RS. FOMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE COLETA, INSERÇÃO E ANÁLISE DE PERFIS GENÉTICOS. ANÁLISE JURÍDICA.

1. Viável a utilização do Termo de Cooperação para os ajustes celebrados entre Poderes, ou entre um Poder e uma instituição dotada de autonomia administrativa.

2. O objeto do Termo de Cooperação, ao visar à cooperação mútua entre os partícipes no desenvolvimento de ações estratégicas e coordenadas com a finalidade de fomentar a coleta de material biológico de presos no Estado, com vista à ampliação do Banco de Perfis Genéticos do Estado do Rio Grande do Sul – BPG-RS, ultrapassa com êxito o exame de juridicidade, bem como que atende ao interesse público norteador da atividade administrativa.

3. Ainda que não haja previsão de repasses de recursos financeiros, o prazo máximo de vigência observa o disposto nos artigos 57, II, c/c 116, ambos

da Lei nº 8.666/93, o que se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.526](#)

Parecer nº 18.527

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. PLANO ESTADUAL DE COMBATE À ESTIAGEM. HORAS-MÁQUINA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES.

1. Para incidência da hipótese normativa prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a demonstração da previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo.

2. A previsibilidade de concretização de dano estará demonstrada diante das perspectivas meteorológicas apresentadas, em relação às obras executadas nos Municípios que possuem Decretos Municipais que reconheçam a situação de calamidade por evento estiagem, com homologação por Decreto Estadual que ainda estejam com efeitos vigentes, recomendando-se diligências adicionais para a contratação das obras nos Municípios que não possuem ato estadual com efeitos ainda válidos.

3. Superada a demonstração do risco de concretização do dano, a construção de açudes consiste em medida adequada, escolhida dentro do plano estadual de combate à estiagem, para evitar ou reduzir os danos decorrentes de novo período de seca.

4. A emergência relatada guarda relação com a frustração do planejamento do órgão de origem para execução das obras por meio de procedimento licitatório em virtude da inexecução do objeto por parte de algumas empresas que adjudicaram certos lotes.

5. Eventual contratação direta feita com base no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deverá ficar restrita ao estritamente necessário para conter as situações emergenciais, devendo as obras ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, bem como deverá atender ao disposto no artigo 26, caput e parágrafo único, incisos I a III.

6. Recomendações atinentes à aferição da produtividade de eventuais contratos firmados, à justificativa de preços e a diligências envolvendo uma das classificadas na licitação anterior.

Autor(a): **Lourenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.527](#)

Parecer nº 18.528

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROGRAMA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA. CONDIÇÃO PARA A CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE ESTADO LIVRE DE FEBRE AFTOSA SEM VACINAÇÃO.

1. À vista das declarações acostadas ao feito, evidencia-se, no caso concreto, a situação de emergencialidade autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
2. O procedimento de dispensa com disputa eletrônica contempla a justificativa na escolha do fornecedor, requisito decorrente da incidência do princípio da impessoalidade, cumprindo-se os requisitos inscritos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Parecer nº 18.289/2020.
3. O pagamento antecipado é permitido pelo artigo 1º, II, da Lei nº 14.065/2020, aplicável, de acordo com seu artigo 2º, "aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020", ainda que os seus objetos não tenham relação direta ou indireta com o enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19. Parecer nº 18.504/2020.
4. Análise da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.528](#)

Parecer nº 18.529

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E DE SUPORTE NAS NEGOCIAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM ORGANISMOS MULTILATERAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, de Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados, tendo em vista que foi atestada a inviabilidade de competição, em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. Demonstrada a notória expertise do escritório de advocacia a ser contratado, decorrente da qualificação de seu corpo técnico e do histórico de atuação em atividades similares ao objeto ora examinado, estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto, sugerindo-se, entretanto, que a CORSAN ratifique a notória especialização do CMT em arrazoado próprio.

3. Os preços da contratação não estão suficientemente justificados, porquanto a mera juntada de notas fiscais de serviços prestados, sem uma comparação efetiva entre objetos e preços, em valores atualizados, não supre a exigência legal, tampouco se presta a essa finalidade documento elaborado pela contratada, devendo ser atestado pela contratante a adequação do valor da proposta aos preços praticados no mercado.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

5. Há necessidade de renovação da proposta comercial e das certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.529](#)

Parecer nº 18.530

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MODELO-PADRÃO DE MINUTA DE CONTRATO. CONTRATUALIZAÇÃO DE APAE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO Nº 54.273/2018.

1. A contratualização de entidades privadas no âmbito do Sistema Único de Saúde deve atender às normas constitucionais (artigo 199 da Constituição Federal), às normas de direito público, às disposições legais pertinentes e às normas técnicas e administrativas expedidas pelos órgãos diretivos do SUS.

2. Recomendável que o gestor estadual pautar a contratualização das entidades privadas para prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS pelo "manual de orientações para contratação de serviços de saúde"

elaborado pelo Ministério da Saúde, órgão ao qual compete a direção nacional do SUS, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

3. A minuta de contrato encontra-se adequada às disposições legais incidentes, sugerindo-se algumas modificações e retificações nos textos analisados para adequação às orientações do Manual do Ministério da Saúde e à legislação pertinente.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.530](#)

Parecer nº 18.533

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS PÚBLICOS EXERCIDOS EM REGIME DE PRIVILÉGIO E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. A contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fulcro no artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 é possível apenas com relação à prestação de serviços postais, em razão de tratar-se de serviço público exercido em regime de privilégio.

2. Quanto aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estão sujeitos à concorrência de mercado, é possível a dispensa de licitação por incidência do artigo 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a prestação dos serviços de logística integrada, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 34939 AgR).

3. Considerando que a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 compreende, inclusive, os serviços monopolizados, é viável a realização de procedimento de dispensa único visando à contratação de todos os serviços objeto do instrumento em análise.

4. A escolha do executante e a justificativa de preço, nos termos do art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 encontram-se fundamentadas no expediente.

5. Recomendações quanto à pactuação e à minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.533](#)

Parecer nº 18.535

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA –SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. MONOPÓLIO DOS SERVIÇOS POSTAIS. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEI DAS ESTATAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. PARECERES Nº 17.123 e 17.599.

1. Admite-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 30, caput, da Lei das Estatais, conforme pretendido pela CEEE-D, para a prestação de serviços ofertados pela ECT, dentre os quais figuram os prestados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e da ADPF nº 46, dado que se trata de contrato de adesão e a contratante não pode prescindir dos serviços postais;
2. Na espécie, não há falar em dispensa de licitação, com base no artigo 29, inciso XI, da Lei das Estatais, porquanto essa disposição legal, além de não guardar correspondência com o artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações, deve ser interpretada restritivamente, abarcando apenas relações contratuais entretidas por empresas do mesmo grupo;
3. Admitida a hipótese de inexigibilidade de licitação, ainda que para parcela de serviços excepcionalmente não monopolizados, haja vista a natureza adesiva da relação oferecida pela ECT. Portanto, a escolha da contratada, enquanto exigência do inciso II do artigo 30 da Lei das Estatais, está atendida, uma vez que se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade;
4. Todavia, até o momento, não está atendido o comando do inciso III do § 3º do artigo 30 da Lei das Estatais, pois o preço não foi adequadamente justificado, o que obsta a contratação;
5. Uma vez superado o óbice apontado quanto à demonstração cabal da vantajosidade da contratação, mediante justificativa de preço, que precisa ser elaborada e avaliada pelo gestor nos autos administrativos, a minuta de contrato poderá ser firmada, dado que não há espaço para alterações, pela sua característica de contrato de adesão;
6. Na eventualidade de assinatura do ajuste, devem ser atualizados os documentos habilitatórios com prazo de validade expirado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.535](#)

Parecer nº 18.537

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES E DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É possível a contratação de serviços terceirizados, em caráter emergencial, de empresa terceirizada de mão de obra para prestar serviço de apoio técnico-administrativo.
2. A decisão a respeito da realização da contratação incumbe ao gestor, sob sua responsabilidade, devendo ser amplamente lastreada em justificativa idônea, a demonstrar, especialmente (1) que a melhor forma de atendimento do interesse público é a contratação pretendida, bem como (2) o número de postos de trabalho necessários, relativamente ao aumento da carga de serviço ocasionada pela situação emergencial.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.537](#)

Parecer nº 18.538

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ANÁLISE BIOMECÂNICA DE MOVIMENTO TRIDIMENSIONAL (3D) MULTIFATORIAL – LABORATÓRIO DE MARCHA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

1. Eventual pretensão de uso de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública cuja competência esteja vinculada à Portaria MJSP n.º 629/2020 deverá observar as exigências legais e normativas para o uso da verba que eventualmente não tenham sido consideradas em momento anterior, diante da recente revogação da Portaria MJSP n.º 790/2019.
2. O processo administrativo está instruído com documentos que justificam a aquisição do equipamento LABORATÓRIO DE MARCHA, inserindo-se a compra dentro das diretrizes do Eixo de Valorização dos Profissionais da Segurança Pública (Lei Federal n.º 13.675/2018 e Portarias MJSP n.º 790/2019 e 629/2020).

3. O processo administrativo está formalmente instruído com motivação técnico-científica que justifica a escolha por alternativa que, em tese, pode ser atendida apenas por um fornecedor.

4. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa KT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, para fornecimento de sistema de Análise Biomecânica de Movimento Tridimensional (3D) Multifatorial – Laboratório de Marcha, desde que renovados os atestados que comprovam a exclusividade do fornecedor.

5. Embora se admita a justificativa de preço (artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93) a partir da comparação da proposta com as vendas prévias realizadas pelo mesmo fornecedor de objeto semelhante, recomenda-se complementação das diligências nesse ponto.

6. A minuta de contrato encontra-se, na maior parte, adequada às disposições legais incidentes, recomendando-se alterações e providências à assessoria jurídica do órgão de origem.

7. Recomenda-se a verificação de todas as condições habilitatórias da empresa, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.538](#)

Parecer nº 18.541

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPESUL. DIVERGÊNCIA SOBRE A METODOLOGIA A SER ADOTADA PARA APROVAÇÃO DOS PREÇOS REFERENTES A SERVIÇOS EXTRAS. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DO PREÇO MEDIANO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 7.983/2013 ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.132/19. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA *PACTA SUNT SERVANDA*. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE nº 07/2018. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA ADOÇÃO DO PREÇO MÍNIMO.

1. Para viabilizar a realização da obra do Centro Regional de Excelência em Perícias Criminais do Sul - CREPEC-SUL, a Secretaria de Segurança Pública firmou o Contrato de Repasse de Recursos Financeiros nº 798423/2013 –

Ministério da Justiça - CEF, com a União Federal, tendo como interveniente anuente o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Tal instrumento prevê a observância e a aceitação de diretrizes e normativas federais, a atuação dos Órgãos Federais de controle externo, bem como as orientações de fiscalização da Caixa Econômica Federal, incluindo-se, assim, a adoção da metodologia da aplicação do preço mediano, de acordo com a previsão do Decreto Federal nº 7.983/2013, atualizado pelo Decreto Federal nº 10.132/19.

3. No caso concreto, em observância aos princípios da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório e da força obrigatória dos contratos *Pacta Sunt Servanda*, deve ser respeitada e mantida a metodologia para aprovação de serviços extras prevista no pacto firmado, qual seja, o preço mediano.

4. A Instrução Normativa da CAGE nº 07/2018, especificamente o artigo 14, § 4º, não impõe a obrigatoriedade da utilização da metodologia preço mínimo, colocando-a como uma opção ao Gestor, o qual assume a intransferível responsabilidade pela escolha dos preços.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.541](#)

Parecer nº 18.545

Ementa: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O SISTEMA CPJ - CONTROLE DE PROCESSOS JUDICIAIS.VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a PGE.

2. Os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos, tendo sido afirmada a conformidade de preço pela área técnica.

3. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.545](#)

Parecer nº 18.546

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE – SES. 16ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Mostra-se viável, no caso concreto, a contratação direta da empresa Zarth Administradora de Imóveis Ltda., para fins de locação de imóvel para a sede da 16ª Coordenadoria Regional de Saúde, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.
2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12.
3. O termo do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.546](#)

Parecer nº 18.547

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE DECLARAÇÃO DO GESTOR ACERCA DO PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta da PROCERGS pela Secretaria de Segurança Pública visando à prestação de serviços de locação com a respectiva manutenção dos equipamentos e a prestação de serviços técnicos em instalação de equipamentos de informática, de comunicação de dados, de software, de infraestrutura de redes e de fibra óptica – LEQ/IES, por dispensa de licitação, encontra fundamento jurídico no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Lei nº 6.318/71 autorizou a criação da sociedade anônima de economia mista que se pretende contratar com o objetivo de

executar serviços de processamento de dados, **tratamento de informações** e assessoramento técnico para órgãos da administração pública.

2. Cuidando-se de contratação direta por dispensa de licitação, embora constem elementos visando ao atendimento do disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, é recomendável a complementação da instrução, no que tange à justificativa do preço, na forma da jurisprudência administrativa do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Recomenda-se, em situações como a presente, a realização de cotejo dos valores pretendidos com aqueles praticados em contratualizações similares formalizadas entre atores externos à Administração Pública, objetivando evitar a repetição e retroalimentação de dados que podem, eventualmente, redundar ao cabo na prática de importes acima dos valores de mercado, notadamente quando uma contratação tem por supedâneo apenas outras firmadas pela mesma Administração Pública.

4. Analisada a minuta contratual, com recomendação de alterações pontuais.

5. Deverá ser conferida a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.547](#)

Parecer nº 18.548

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PELOTAS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2. Faz-se necessária a conclusão imediata do procedimento licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0018451-0,

bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

3. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.548](#)

Parecer nº 18.549

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA RELACIONADA A ATIVIDADES DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS COM PARCEIROS PÚBLICOS E PRIVADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E DO PREÇO.

1. É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, de serviço de assessoria jurídica concernente a atividades de inovação e desenvolvimento de tecnologias com parceiros públicos e privados.

2. Considerando a juntada posterior ao expediente de orçamentos de outros escritórios de advocacia, sugere-se a complementação da justificativa da escolha do executante, em detrimento dos demais proponentes.

3. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação recomenda, preferencialmente, a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem objeto idêntico ou similar.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.549](#)

Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769